



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## INFORMAÇÃO CONJUNTA - DJ/DQ/DT

Tendo em vista que o texto original da minuta apresentado no documento 0349786 já passou por consulta e audiência públicas, tendo sido elaborado por estudos conduzidos por servidores da AGERGS, reformo as informações 173/2023-DQ (0405370) e 190/2023-DQ (0408717) de forma a apresentar contribuições adequadas e objetivas, em face das manifestações recebidas.

Sendo assim, com base no texto da Lei n.º 14.875/2016, atualizada até a Lei n.º 15.934/2023:

Art. 5º Caberá à Secretaria de Parcerias e Concessões realizar a fiscalização do contrato e aprovar os projetos de engenharia apresentados pela concessionária, sem prejuízo da fiscalização das obras pela Secretaria de Logística e Transportes.

Sugerimos a supressão (**em vermelho**) das seguintes condutas previstas na minuta:

Justificam-se as supressões por tratarem-se de aspectos relacionados à fiscalização de competência do poder concedente, de aspectos já previstos no contrato ou no PER, de atribuições não imputáveis à concessionária, de aspectos que fogem à competência regulatória da AGERGS e/ou duplicações, conforme o caso, buscando evitar o sobreamento de atuação das diferentes instituições. As infrações aqui previstas estão estritamente relacionadas com a função regulatória e não inovam com relação aos contratos de concessão existentes, uma vez que já estão previstas na Lei n.º 10.931/1997 (atualizada até a Lei n.º 13.969/2011), que cria a AGERGS, bem como na Resolução n.º 13/2014 (REN 13/2014) do Conselho Superior.

A manutenção de algumas infrações se julgou necessária por tratarem de aspectos relacionados ao atendimento e à segurança dos usuários, como previsto no Art. 4º IX da REN 13/2014.

Nesse sentido, estabelece a REN 13/2014:

Art. 3º Constitui infração sujeita à advertência escrita:

I - deixar de manter em funcionamento sistema de comunicação que possibilite fácil acesso aos usuários, quando e como exigido por instrumento próprio;

II - deixar de prestar informações aos usuários, quando solicitado ou conforme determinado pela legislação e pelos instrumentos de delegação;

III - deixar de informar aos usuários sobre os riscos existentes e os cuidados especiais na utilização dos serviços prestados, nas condições exigidas em regulamento;

IV - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório.

Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:

I - deixar de dispor de pessoal técnico legalmente habilitado para o atendimento dos serviços pertinentes, exigidos pela legislação vigente;

II - deixar de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos indispensáveis para garantir a prestação do serviço adequado;

III - deixar de manter regularmente organizados e escriturados os livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a fiscalização da AGERGS;

IV - impedir ou criar dificuldade de qualquer natureza, à fiscalização da AGERGS, para acesso a obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço;

V - deixar de cumprir as disposições relativas às tarifas e aos indicadores de qualidade do serviço formulados pela AGERGS em decorrência do disposto na Lei Estadual nº 11.075, de 06 de janeiro de 1998 - Código Estadual de Qualidade dos Serviços Públicos;

VI - deixar de prestar à AGERGS as **informações** requisitadas nos **prazos** regularmente estabelecidos;

VII - fornecer **informações inverídicas** à AGERGS, inclusive aquelas relativas à gestão dos serviços delegados;

VIII - deixar de atender o disposto nas **resoluções** e demais **atos normativos** da AGERGS;

IX - deixar de cumprir regra ou determinação que vise à **segurança** dos usuários;

X - deixar de atender à **advertência** escrita da AGERGS;

XI - deixar de prestar informações à AGERGS sobre o faturamento apurado no exercício anterior na forma da Lei nº 11.863, de 16 de dezembro de 2002 e Decreto nº 42.081, de 30 de dezembro de 2002;

XII - deixar de cumprir outras **determinações** da AGERGS e demais disposições legais, contratuais ou regulamentares relativas à modicidade tarifária, eficiência, adequação e qualidade dos serviços prestados de modo a impedir a eficácia da ação regulatória.

E a lei da AGERGS:

Art. 4º - Compete ainda à AGERGS:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços públicos por ela regulados; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

III - cumprir e fazer cumprir, no Estado do Rio Grande do Sul, a legislação específica relacionada aos serviços públicos delegados; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

IV - homologar os contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar, no âmbito de suas competências, todos os instrumentos já celebrados antes da vigência da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

V - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar, ao ente delegante, tarifas, seus valores e estruturas; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

VI - orientar a confecção dos editais de licitação e homologá-los, objetivando à delegação de serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

VII - propor novas delegações de serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o aditamento ou a extinção dos contratos em vigor; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

VIII - requisitar à Administração, aos entes delegantes ou aos prestadores de serviços públicos delegados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

IX - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta Lei, relativos aos serviços sob sua regulação; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

X - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e as suas próprias atividades; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

XI - fiscalizar a qualidade dos serviços, por meio de indicadores e procedimentos amostrais; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

XII - aplicar sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou de atos de autorização do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

XIII - fiscalizar a execução do Programa Estadual de Concessão Rodoviária no Rio Grande do Sul, compreendendo os seguintes Polos Rodoviários constituídos de rodovias federais e estaduais agrupadas por região: (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

#### **GRUPO A:**

I - deixar de manter acessíveis, a qualquer tempo, aos usuários, por meio eletrônico, telefônico e impresso, as informações relativas aos seus direitos e obrigações; **(REN 13/2014 Art. 3 I, Art. 4 II)**

II - operar o Centro de Controle Operacional (CCO) sem um Sistema de Gerenciamento Operacional (SGO) instalado;

III - deixar de disponibilizar informações, a qualquer tempo, por meio eletrônico, telefônico, impresso e por meio de placas de sinalização, sobre as formas de comunicação dos usuários com a concessionária e a Ouvidoria da AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 3 II, Art. 4 II)**

IV - deixar de disponibilizar ou de manter acessíveis, a qualquer tempo, meios de sugestões e reclamações previstos em contrato para uso dos usuários; **(REN 13/2014 Art. 3 I, Art. 4 II)**

V - deixar selagem em juntas de pavimento rígido ou trincas em desconformidade com o PER, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme prazo diverso previsto no Contrato de Concessão ou no PER;

VI - deixar de manter marcos quilométricos ou mantê-los em más condições de visibilidade, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

VII - deixar meios-fios danificados, deteriorados ou ausentes por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

VIII - utilizar em serviço, veículo e/ou equipamento sem identificação da Concessionária; **(REN 13/2014 Art. 4 II)**

VIII - deixar, em serviço, pessoal sem uniforme ou identificação; **(REN 13/2014 Art. 4 II)**

IX - deixar barreira de concreto de Obra de Arte Especial (OAE) sem pintura por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

X - deixar armaduras de OAE sem recobrimento por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XI - deixar de comunicar, por escrito, à AGERGS o início e/ou o término de cada obra e/ou a paralisação e reinício de cada obra; **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

XII - deixar de instalar e/ou deixar de manter em local visível aos usuários placa indicativa com breve descrição da obra, informações relativas ao responsável técnico e logomarca da AGERGS e da concessionária; **(REN 13/2014 Art. 3 I, Art. 4 II)**

XIII - deixar de encaminhar, no prazo determinado pela AGERGS, relatório de reclamações e sugestões dos usuários; **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

XIV - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa no contrato de concessão ou na legislação aplicável. **(REN 13/2014 Art. 4 X)**

#### **GRUPO B:**

I - deixar de corrigir infração, no prazo determinado pela AGERGS, ou nos prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou no respectivo PER, objeto de penalidade de advertência; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

II - cometer infração de idêntica natureza já punida com pena de advertência, no prazo de um ano contado a partir da emissão da respectiva decisão definitiva da AGERGS sobre a primeira infração; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

III - deixar de executar os serviços de conservação das instalações, áreas operacionais e bens vinculados à concessão por prazo superior a 72 horas após a ocorrência de evento que comprometa suas condições normais de uso e a integridade do bem;

IV - deixar de realizar a guarda e vigilância dos bens vinculados a concessão; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

V - deixar de manter ou manter sinalização vertical indicativa dos valores das tarifas vigentes de forma não visível aos usuários; **(REN 13/2014 Art. 4 II)**

VI - deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

VII - deixar vegetação com altura superior a 30 (trinta) centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a 10 (dez) centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o especificado no PER, se este fizer referência diversa;

VIII - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparação de cercamento nas áreas operacionais por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IX - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparar painel de mensagem variável inoperante ou em condições que não permitam a transmissão de informações aos usuários, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

X - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparação das cercas limítrofes da faixa de proteção e de seus aceiros por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XI - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para corrigir falha em sistema ou equipamento dos postos de pesagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

XII - deixar de operar ou operar o circuito fechado de TV em desconformidade com as condições previstas no PER;

XIII - deixar de operar ou operar o sistema de controle de velocidade em desconformidade com as condições previstas no PER;

XIV - deixar de operar ou operar o Sistema de Sensoriamento Meteorológico em desconformidade com as condições previstas no PER;

XV - deixar de implantar o Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG), conforme previsto no Contrato de Concessão ou no PER;

XVI - deixar de manter no local da obra uma via completa do projeto executivo cancelado, para consulta da fiscalização; **(REN 13/2014 Art. 3 I, Art. 4 II)**

XVII - deixar de adotar providências para corrigir desnível entre faixas contíguas, ainda que em caráter provisório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou deixar e implementar a solução definitiva para correção no prazo estabelecido no contrato de concessão ou PER;

XVIII - apresentar com atraso injustificado as informações requisitadas pela AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

XIX - manter equipamento em operação com idade superior à vida útil informada para efeito de depreciação. **(REN 13/2014 Art. 4 V e IX)**

XX - entregar à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF) com imprecisões, salvo erros meramente formais; **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

XXI - deixar de manter ou manter em desconformidade com o contrato as áreas destinadas ao atendimento ao usuário. **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

### **GRUPO C:**

I - deixar de responder, injustificadamente, informações aos usuários, conforme previsto na legislação aplicável; **(REN 13/2014 Art. 3 II)**

II - deixar de liberar a passagem nas cancelas nas respectivas praças em situações de atingimento do limite máximo de extensão de fila ou do tempo máximo de atendimento para pagamento do pedágio; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

III - efetuar bloqueio de pista, sem prévio aviso à AGERGS, em decorrência de obras ou serviços que possam ser objeto de programação; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

IV - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) hora;

V - deixar de corrigir ou tapar buracos e panelas na pista ou no acostamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VI - permitir que o pavimento rígido tenha o Índice de Condição do Pavimento (ICP) inferior aos valores previstos no Contrato de Concessão e no PER;

VII - deixar de corrigir, no pavimento rígido, defeitos de alçamento de placa, fissura de canto, placa dividida (rompida), escalonamento ou degrau, placa bailarina, quebras localizadas e buracos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VIII - deixar de manter ou manter de forma não visível aos usuários a sinalização (vertical ou aérea) de indicação de serviços auxiliares ou educativas, por prazo superior a 7 (sete) dias;

IX - deixar de manter ou manter sinalização vertical provisória ou a sinalização de obras em desconformidade com as normas técnicas vigentes;

X - deixar de manter ou manter de forma não funcional dispositivo antiofuscante por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XI - deixar com problemas de conservação elemento de OAE, exceto guarda-corpo, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

XII - deixar de reparar, limpar ou desobstruir sistema de drenagem de Obra de Arte Corrente (OAC) por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;

XIII - deixar de manter ou manter de forma não funcional o sistema de iluminação da rodovia, por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;

XIV - deixar de efetuar ou efetuar inspeção de tráfego em desacordo com o PER;

XV - deixar de corrigir falha em equipamento de praça de pedágio no prazo de até 6 (seis) horas, sem prejuízo ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos no PER;

XVI - deixar de implantar o Sistema de Gestão da Qualidade ou o Sistema de Gestão Ambiental no prazo estipulado pelo Contrato de Concessão;

XVII - não manter ou manter sistema inviolável de registros de reclamação dos usuários que não permita a identificação do usuário e sua reclamação por parte da AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

XVIII - deixar de manter atualizado, durante todo o prazo da concessão, o cadastro dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para execução das atividades relacionadas à concessão; **(REN 13/2014 Art. 4 IV)**

XIX - deixar de manter cadastro atualizado contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no Lote Rodoviário; **(REN 13/2014 Art. 4 IV)**

XX - deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela AGERGS, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da Agência; **(REN 13/2014 Art. 4 IV)**

XXI - deixar de apresentar à AGERGS cronograma de obras e Plano de Ação dos "Trabalhos Iniciais" e/ou deixar de apresentar cronograma físico-financeiro na forma estabelecida no PER; **(REN 13/2014 Art. 4 IV)**

XXII - operar a concessão sem os equipamentos e veículos especificados no Contrato de Concessão e no PER ou cujos equipamentos e veículos apresentem danos que comprometam sua funcionalidade; **(REN 13/2014 Art. 4 II)**

XXIII - deixar de intervir, mesmo que provisoriamente, em recalque em pavimento na cabeceira de OAE e/ou Obras de Arte Correntes (OAC) por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, desde que essa obrigação tenha sido prevista no Contrato de Concessão ou no PER;

XXIV - não divulgar, no sítio eletrônico da concessionária, as informações referentes às tarifas vigentes, sua composição e evolução ao longo do tempo, bem como as demonstrações financeiras completas e auditadas; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XXV - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento do questionamento ou da reclamação. **(REN 13/2014 Art. 3 II, Art. 4 II)**

XXVI - deixar de cortar e/ou remover ou proteger árvores e arbustos que afetem a visibilidade dos usuários e que representem perigo à segurança do tráfego, observadas as correspondentes restrições ambientais; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

XXVII - deixar desnível entre a pista e o acostamento em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão ou no PER;

XXVIII - deixar de manter, conforme o contrato de concessão e o PER, médico regulador para o atendimento de emergências; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

XXIX - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica;

XXX - não entregar ou entregar com atraso à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF); **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

XXXI - deixar de encaminhar os Relatórios de Monitoração no prazo determinado no PER. **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

#### **GRUPO D:**

I - não prestar, injustificadamente, informações requisitadas pela AGERGS no prazo estabelecido na legislação aplicável; **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

II - prestar informações inverídicas à AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 VII)**

III - deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à qualidade dos serviços e à regulação econômica; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

IV - deixar de providenciar socorro mecânico, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e/ou pelo PER; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

V - deixar de manter ou manter de forma não funcional os equipamentos obrigatórios dos veículos de socorro mecânico ou de apoio operacional; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

VI - deixar de operar ou operar o sistema de combate a incêndios em desconformidade com o previsto no PER;

VII - liberar ao tráfego trecho de via com sinalização horizontal provisória ou definitiva em desconformidade com as normas técnicas vigentes;

VIII - deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

IX - deixar de remover material da(s) faixa(s) de rolamento(s) ou acostamento(s) que obstrua ou comprometa a correta fluidez do tráfego no prazo de 6 (seis) horas a partir do evento que lhe deu origem;

X - deixar de recompor barreira rígida ou defesa metálica danificada no prazo de 48 horas;

XI - deixar de manter elemento de proteção e segurança ou mantê-lo em condição que comprometa sua funcionalidade; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

XII - deixar de intervir para restaurar a funcionalidade de elemento da rodovia em razão da ocorrência de fatos oriundos da ação de terceiros ou de eventos da natureza que possam colocar em risco a segurança do usuário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou conforme estabelecido pela AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

XIII - deixar de recuperar, ainda que provisoriamente, guarda-corpo de OAE, inclusive passarela, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, ou, deixar de efetuar sua reposição definitiva, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme Contrato e/ou PER;

XIV - permitir a ocorrência de flechas nas trilhas de roda, medidas sob corda de 1,20 metros, em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão ou no PER;

XV - deixar de implantar valetas, sarjetas, meios-fios, dissipadores de energia, caixas de ligação e passagem, bocas de lobo, novos bueiros, dispositivos de drenagem que escoam eventuais empoçamentos sobre

as faixas de rolamento em complementação aos sistemas de drenagem, conforme necessidade detectada na monitoração do Sistema;

XVI – deixar de implantar dispositivos de drenagem superficial de em terraplenos;

XVII – deixar de recuperar os terraplenos e as obras de contenção que não tenham sido classificadas como emergências;

XVIII – deixar de promover a aferição das balanças;

XIX - ceder, alienar ou onerar, no todo ou em parte, bens da concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado, salvo as alienações e onerações admitidas; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XX - deixar de comunicar à AGERGS as operações financeiras realizadas com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas que tenham participação direta ou indireta na concessionária, salvo as operações financeiras vinculadas à prestação do serviço público, ao seu objeto social ou a projetos associados; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XXI - deixar de comunicar à AGERGS, no prazo de até 24 horas, a realização de obra ou serviço emergencial; **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

XXII - não executar obra ou serviço, autorizados por meio de revisão extraordinária em caráter emergencial, no prazo pré-estabelecido entre a AGERGS e a Concessionária a contar de sua autorização; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XXIII - deixar de informar à AGERGS quaisquer atos ou fatos ilegais de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão. **(REN 13/2014 Art. 4 VI)**

XXIV - deixar equipamento de pesagem paralisado em prazo igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas por ano;

XXV - efetuar com atraso ou mesmo deixar de destinar recursos a projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico do Sistema Rodoviário;

XXVI - não apresentar à AGERGS ou proceder com atraso o cronograma físico-financeiro e o plano de investimentos; **(REN 13/2014 Art. 4 V e VI)**

XXVII - não apresentar ou apresentar com atraso ou contendo omissões e imprecisões, os balancetes contábeis trimestrais e os seus demonstrativos financeiros à AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 III)**

XXVIII - não apresentar ou apresentar com atraso à AGERGS as demonstrações financeiras anuais completas e auditadas, bem como deixar de publicá-las ou publicadas com atraso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação; **(REN 13/2014 Art. 4 III)**

XXIX - deixar de adotar providências para solucionar, ainda que de modo provisório, processo erosivo ou condição de instabilidade em talude, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou deixar de implementar solução definitiva no prazo estabelecido no Contrato de Concessão e no PER;

XXX - deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à qualidade dos serviços e à regulação econômica. **(REN 13/2014 Art. 4 X)**

#### **GRUPO E:**

I - deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à segurança de pessoas e bens públicos e privados; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

II - deixar de divulgar aos usuários as condições adversas ou problemas de segurança existentes na rodovia; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

III - deixar de manter a sinalização de emergência em conformidade com as normas técnicas vigentes;

IV - permitir que a área trincada máxima supere aos índices ou valores previstos conforme Contrato de Concessão e/ou o previsto no PER;

V - permitir a ocorrência de áreas afetadas por trincas interligadas, conforme Contrato de Concessão e o previsto no PER;

VI - permitir a ocorrência de deflexão característica em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão e no PER;

VII - deixar de adotar as providências cabíveis, inclusive por vias judiciais, para a preservação do patrimônio da rodovia, da faixa de domínio, das edificações e dos bens da concessão, inclusive quanto à implantação de acessos irregulares e ocupações ilegais; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

VIII - deixar de manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

IX - deixar de manter ou manter o sistema operacional da rodovia de forma que cause comprometimento à segurança dos usuários; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

X - permitir que a irregularidade longitudinal máxima supere os valores previstos no Contrato de Concessão ou no PER;

XI - deixar de realizar a monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais ou outros que estejam previstos no Contrato de Concessão e no PER; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

XII - omitir informação sobre o recebimento de receitas extraordinárias ou não registrá-las contabilmente separado; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XIII - deixar de encaminhar à AGERGS, tempestivamente e quando requisitadas, informações empresariais relativas à sua composição acionária e de seus acionistas, ou às relações contratuais, em todos os níveis, entre a concessionária, seus acionistas e controladores, aí incluídas as informações contábeis; **(REN 13/2014 Art. 4 V e VI)**

XIV - não implantar o plano de contas, conforme padrão estipulado pela AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

XV - deixar de informar à AGERGS a abertura de capital no prazo estipulado no Contrato de Concessão; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XVI - deixar de entregar ou entregar fora do prazo previsto o Plano de Gerenciamento de Risco bem como o Plano de Ação Emergencial, conforme Contrato de Concessão e o PER;

XVII - deixar de cumprir a programação proveniente de antecipação de cronograma, bem como a inclusão ou a alteração de obras ou serviços, apresentadas pela concessionária, que deveriam ter sido executados no mesmo exercício anual ou no exercício seguinte da concessão; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XVIII - deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e pelo PER;

XIX - deixar de implementar medidas de atendimento a situações de emergência; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

XX - deixar de manter ou manter de forma deficiente os equipamentos obrigatórios dos veículos de atendimento médico; **(REN 13/2014 Art. 4 IX)**

XXI - cobrar tarifa sem prévia autorização ou em valor superior ao autorizado pela AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 XII)**

XXII - deixar de apresentar previamente projetos executivos de obras previstas no PER à AGERGS;

XXIII - deixar de manter ou manter sinalização vertical de regulamentação em desconformidade com as normas técnicas vigentes, por prazo superior ao previsto no Contrato de Concessão ou no PER;

XXIV - permitir que a operação ultrapasse em mais de 50 (cinquenta) horas o nível de serviço mínimo estabelecido no Contrato de Concessão ou no PER para cada segmento homogêneo da rodovia;

XXV - dar em garantia direitos emergentes da concessão, bens de propriedade da concessionária vinculados ao serviço concedido, ações do grupo controlador, ou títulos mobiliários conversíveis em ações, sem prévia autorização da AGERGS, exceto disposição permissiva no Contrato de Concessão; **(REN 13/2014 Art. 4 V)**

XXVI - prestar informações comprovadamente falsas à AGERGS; **(REN 13/2014 Art. 4 VII)**

XXVII - impedir ou criar dificuldade de qualquer natureza à fiscalização da AGERGS, como acesso a obras e instalações integrantes dos serviços, bem como aos documentos de natureza contábil, societária, financeira e jurídica devidamente requisitados; **(REN 13/2014 Art. 4 IV)**

XXVIII - deixar de corrigir, no pavimento rígido, defeitos com grau de severidade alto, no prazo de 7 (sete) dias.

Sugiro também a supressão do artigo 28, sendo a dosimetria definida por resolução ou instrução da AGERGS.

Sugiro, por fim, a inclusão dos seguintes dispositivos:

Caso não haja previsão de multa específica no CONTRATO ou em resolução da AGERGS em função da falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição do contrato de concessão, seus anexos e demais normas técnicas pertinentes, será imposta a penalidade de advertência. **(REN 13/2014 Art. 3 IV)**

A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido no auto de infração, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente. **(REN 13/2014 Art. 4 X)**

Com tais alterações, pretende-se atender às manifestações constantes na Ata de Audiência Pública nº 01/2023 (0379929), tornando a minuta apta para aprovação pelo Conselho Superior ainda no ano corrente.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Samuel Citolin, Diretor de Qualidade**, em 07/12/2023, às 17:17, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mussi Alvim, Diretor de Tarifas**, em 08/12/2023, às 10:14, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ilha da Silva, Diretor de Assuntos Jurídicos - OAB/RS nº 59.040**, em 08/12/2023, às 10:19, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Oliveira Ribeiro, Técnico Superior - OAB/RS nº 89.917**, em 08/12/2023, às 10:27, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0414980** e o código  
CRC **C0BF7AC9**.

---